



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0055845-07.2026.8.19.0000

**AGTE: ESPÓLIO DE MARIA ANA POLOWYTSCH REP/P/S/ INVENT.
HEINRICH BOXLEITNER**

AGDO: WLADIMIR PEREIRA BORGES

JUÍZO DE ORIGEM: Juízo da 42ª Vara Cível da Capital

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: KATIA CILENE DA HORA MACHADO
BUGARIM**

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Espólio de Maria Ana Polowytsch, representado por seu inventariante, contra decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de imissão de posse ajuizada em face de Wladimir Pereira Borges.

Eis os termos da decisão agravada:

O reconhecimento da inexistência de união estável entre o espólio autor e o demandado, por sentença ainda pendente de trânsito em julgado, não autoriza, por si só, a concessão da tutela provisória de reintegração de posse.

Esclareça o espólio autor, no prazo de dez dias, se insiste na produção da prova oral anteriormente requerida (index 269). Em caso positivo, apresente, desde logo, o rol de testemunhas.

Sustenta o agravante, em síntese, que os elementos necessários à retomada do imóvel já se encontram documentalmente demonstrados, destacando a titularidade do bem pelo Espólio, a condição do inventariante e a inexistência de título jurídico atual que legitime a permanência do agravado no imóvel. Afirma, ainda, que a principal controvérsia utilizada para justificar a ocupação — a alegada união estável com a falecida — já foi afastada judicialmente.

Alega estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 300 e 1.019, I, do CPC, sustentando que a probabilidade do direito decorre da propriedade do imóvel pelo Espólio, da condição do inventariante e dos pronunciamentos judiciais que afastaram a existência da união estável, enquanto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o perigo de dano estaria caracterizado pela prolongada privação da posse, administração e destinação econômica do bem.

Ressalta que a ação originária foi ajuizada em 2021 e que o Espólio permanece, há anos, impedido de exercer plenamente os poderes inerentes à propriedade, sustentando que o decurso do tempo, longe de afastar a urgência, evidencia a gravidade da demora. Aduz, ainda, que a manutenção da situação poderá tornar ineficaz a tutela jurisdicional ao final.

Defende que a discussão fático-probatória acerca da alegada união estável já foi submetida às instâncias ordinárias. Informa que, no processo nº 0295488-24.2022.8.19.0001, foi proferida sentença reconhecendo a inexistência da união estável, posteriormente submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, após o que o agravado interpôs Recurso Especial, apontado como o único recurso pendente relacionado à matéria.

Argumenta que o Recurso Especial não constitui nova instância destinada ao reexame de fatos e provas, invocando a Súmula nº 7 do STJ, razão pela qual, embora ainda não configurado o trânsito em julgado formal, estaria esgotada a discussão fático-probatória nas instâncias ordinárias.

Afirma, ainda, que estão demonstrados os requisitos para a imissão na posse, mediante a prova documental da propriedade do imóvel, situado na Rua Riachuelo, nº 169, apartamento 1403, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem como a condição do agravado de não ser herdeiro, parente ou inventariante. Invoca os artigos 1.228 do Código Civil e 618, II, do CPC, acrescentando que o inventariante vem arcando com as despesas do imóvel.

Reitera que a inexistência da união estável já foi reconhecida em primeiro grau e por órgão colegiado, sustentando que, para fins de cognição sumária, a ausência de trânsito em julgado não impede a concessão da tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sustenta, por fim, ser desnecessária a produção de prova oral para a apreciação da tutela de urgência, uma vez que os elementos essenciais já estariam documentalmente comprovados, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para o julgamento definitivo da demanda.

Requer a concessão da tutela recursal para determinar a imediata reintegração do Espólio na posse do imóvel, com expedição de mandado, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência postulada, com comunicação ao Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de tutela recursal para imitar o Espólio na posse de imóvel integrante do acervo hereditário, diante do afastamento da alegada união estável pelas instâncias ordinárias e da pendência de Recurso Especial interposto pelo agravado.

Examina-se, em sede de cognição sumária, o entendimento esposado na decisão agravada, segundo o qual a ausência de trânsito em julgado impediria a concessão da tutela possessória, bem como a presença dos requisitos autorizadores da medida, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano.

A tutela provisória recursal, aqui apreciada, reclama a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo ao Relator, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Em cognição sumária, própria deste momento processual, verifico a presença desses requisitos.

A controvérsia acerca da existência da alegada união estável não se encontra, ao menos neste momento, amparada por pronunciamento judicial favorável ao agravado. Ao contrário.

Conforme documentação indicada no recurso e extraída dos autos n. 0295488-24.2022.8.19.0001 (ação de união estável *post mortem*), a pretensão de reconhecimento da união estável foi rejeitada em primeiro grau e posteriormente submetida à apreciação deste Tribunal, tendo sido igualmente afastada pelo Órgão Colegiado, sendo, ainda, o Resp inadmitido pela Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça.

Atualmente, o único recurso pendente é o Agravo em Recurso Especial interposto pelo próprio agravado.

De fato, a pendência do recurso excepcional impede, evidentemente, que se afirme a formação da coisa julgada sobre a matéria.

Mas, diferentemente do que concluiu a decisão agravada, a ausência de trânsito em julgado não impede que, em sede de cognição sumária, sejam considerados os pronunciamentos das instâncias ordinárias que afastaram a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegada união estável, especialmente para aferição da probabilidade do direito invocado pelo Espólio.

É necessário, nesse ponto, distinguir a ausência de trânsito em julgado da ausência de eficácia dos pronunciamentos judiciais já proferidos.

A mera interposição do Recurso Especial não produz, por si só, a suspensão da decisão recorrida, tampouco transforma o Superior Tribunal de Justiça em instância destinada ao novo exame do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, como sedimentado pela Súmula n. 7 do STJ.

Não se antecipa, com isso, qualquer juízo definitivo acerca do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Apenas se reconhece que, para os fins estritos desta tutela provisória, a existência de recurso excepcional cuja pretensão, em princípio, depende de nova apreciação do quadro probatório não é suficiente para neutralizar os pronunciamentos já proferidos pelas instâncias ordinárias, sobretudo na ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De outro lado, a documentação indicada no presente agravo revela, em princípio, que o imóvel integra o acervo hereditário e que o agravante, por intermédio do inventariante, possui a incumbência de administrá-lo e velar por sua conservação.

O artigo 618, II, do CPC atribui ao inventariante a administração do espólio, ao passo que o artigo 1.228 do Código Civil assegura ao proprietário a faculdade de reaver o bem daquele que injustamente o possua ou detenha.

Cumprе destacar, ainda, que a posse exercida pelo agravado sobre o imóvel decorreu de procuração outorgada pela de cujus, instrumento de representação que, com o falecimento da outorgante, perdeu sua eficácia, não subsistindo, em princípio, fundamento para a continuidade da atuação do agravado na administração dos bens da falecida.

A situação assume particular relevo diante da insistência do agravado em permanecer na condição de procurador da inventariada, circunstância que inclusive demandou pronunciamento expresse do Juízo de origem para cessar essa atuação e regularizar a representação e administração dos bens do espólio (id 286 dos autos originários).

O perigo de dano também se mostra presente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ação originária foi ajuizada em 2021 e o Espólio permanece privado da utilização e administração de bem integrante do patrimônio hereditário.

De consignar que a ação destinada ao reconhecimento da alegada união estável somente foi ajuizada um ano após o ajuizamento da ação possessória, circunstância que também deve ser considerada na aferição da plausibilidade da tese invocada pelo agravado para justificar sua permanência no imóvel.

Portanto, a demora processual, nesse cenário, não representa mera passagem do tempo, mas prolongamento de uma situação de privação patrimonial que alcança a administração do acervo e a própria possibilidade de sua utilização econômica.

Nesse passo, a tutela possessória ora examinada tampouco acarreta prejuízo irreversível ao agravado quanto a eventual direito sucessório que venha a ser futuramente reconhecido.

Assim, afastada pelas instâncias ordinárias a alegada união estável e cessada a eficácia da procuração em razão do falecimento da outorgante, não se identifica, em cognição sumária, título jurídico atual que legitime a permanência do agravado na posse exclusiva do imóvel, especialmente em detrimento da administração do espólio pelo inventariante regularmente constituído.

Com efeito, a retomada da posse pelo Espólio não equivale à definição definitiva da titularidade de eventual direito hereditário.

Caso, ao final da controvérsia submetida às instâncias competentes, venha a ser reconhecida a existência da união estável e dela decorram direitos sucessórios em favor do agravado, tais direitos poderão ser oportunamente apreciados no âmbito próprio, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais correspondentes.

O que se busca preservar, neste momento, é a administração regular do bem integrante do acervo hereditário.

Não se mostra adequado que, enquanto pendente a definição definitiva da controvérsia sucessória, um único interessado permaneça na posse exclusiva do imóvel, usufruindo individualmente de patrimônio cuja administração deve observar os interesses do Espólio e dos demais sucessores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também não se identifica, neste momento, necessidade de condicionar a tutela de urgência à prévia produção da prova oral indicada na decisão agravada. A instrução poderá prosseguir regularmente no processo originário, inclusive para o julgamento definitivo da pretensão possessória.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL, para determinar a imediata imissão do ESPÓLIO DE MARIA ANA POLOWYTSCH, representado por seu inventariante, na posse do imóvel situado na Rua Riachuelo, nº 169, apartamento 1403, Centro, Rio de Janeiro/RJ, expedindo-se o competente mandado pelo Juízo de origem.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão para imediato cumprimento.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

RELATOR